

QUAL A IMPORTÂNCIA DOS TÍTULOS DE CRÉDITO?

Gustavo Ribeiro Rocha

Os títulos de crédito, na palavra do mestre JOÃO EUNÁPIO BORGES, “constituem o instrumento mais perfeito e eficaz da mobilização da riqueza e da circulação do crédito”¹. O crédito corresponde tanto à confiança – em garantias pessoais ou reais –, quanto ao tempo, por representar a troca de uma prestação presente por uma futura. A operação de crédito é, justamente, aquela por meio da qual uma pessoa realiza uma prestação atual, contra a promessa de uma prestação futura. Esse intervalo de tempo entre as prestações é o elemento essencial do crédito.

CARVALHO DE MENDONÇA ensina que se o crédito ou direito de crédito assume forma material, através de um documento que ateste sua existência, transferível a terceiros e amparado por um sistema especial de garantias, estaremos diante de um título de crédito. E conclui que “*elle é no commercio maravilhoso instrumento de circulação, tendo-se irradiado pela vida civil*”² (sic).

Assim, através dos títulos de crédito, o direito transpõe o tempo, “*transportando bens distantes e materializando, no presente, possíveis riquezas futuras*”³, no dizer de ASCARELLI.

Os títulos de crédito constituem, antes de tudo, um documento de legitimação em que se registra a obrigação futura a ser cumprida pelo devedor em favor do possuidor do título, titular do direito. E, em função disso, o direito se evidencia no documento e, não, na pessoa possuidora do papel.

Segundo VIVANTE, “*título de crédito é o documento necessário para o exercício do direito, literal e autônomo, nele mencionado*”⁴. É o documento que menciona a promessa da prestação futura a ser realizada pelo devedor, em pagamento da prestação atual, realizada pelo credor.

As disposições do Código Civil de 2002⁵ reproduzem essa clássica definição, apesar de ser tecnicamente inapropriado constar definições em lei, vez que isso deve ficar a

¹ BORGES, João Eunápio. *Títulos de Crédito*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979, p. 7.

² MENDONÇA, J. X. Carvalho de. *Tratado de Direito Commercial Brasileiro*, v. V, Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1938, 3. ed., 2 parte, n. 457, p. 47.

³ ASCARELLI, Tullio. *Teoria Geral dos Títulos de Crédito*. Trad. Nicolau Nazo, São Paulo: Saraiva, 1943, p. 3.

⁴ VIVANTE, Cesare *apud* MARTINS, Fran. *Títulos de Crédito*. Vol. I, 13. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 5.

⁵ CC, art. 887: “O título de crédito, documento necessário ao exercício do direito literal e autônomo nele contido, somente produz efeito quando preencha os requisitos da lei.”

cargo da doutrina e da jurisprudência. Ademais, o legislador pátrio substituiu a palavra “mencionado” por “contido”, o que parece ter sido uma impropriedade, vez que tais palavras não são sinônimas. *Conter*⁶ significa encerrar em si, ao passo que *mencionar*⁷ significa fazer referência a, expor. Por isso, entende-se que a palavra *mencionado*, tal como ensinado por VIVANTE, é mais adequada à definição. Afinal, o título se refere ao direito, este está exposto no título, está mencionado e, não, guardado, contido no título.

Da definição de VIVANTE, pode-se extrair os elementos comuns aos títulos de créditos: *cartularidade* (materialização do direito no documento, na cédula, de tal forma que o direito não poderá ser exercido sem a exibição do documento), *literalidade* (a existência do título é regulada por seu teor e somente o que nele está escrito é que deve ser levado em consideração), e *autonomia* (o direito do legítimo possuidor do título é independente em relação aos possíveis direitos dos possuidores anteriores. O possuidor exerce um direito próprio, não derivado do direito de quem quer que seja, e as diversas obrigações existentes no título são independentes, não se vinculando uma à outra, de forma que uma obrigação nula não afeta as demais, válidas).

Com esses princípios, protege-se o crédito, possibilitando sua ágil e segura circulação, favorecendo sobremaneira o desenvolvimento do comércio. Tendo-se em conta que os títulos de crédito surgiram pela necessidade de a circulação do crédito e a mobilização da riqueza, conclui-se “*ser impossível, com as normas do direito comum, conseguir a “circulação” dos direitos de crédito*”⁸.

Isso, porque há uma diferença basilar entre o regime cambiário e as regras dos demais documentos representativos de obrigações, que é a negociabilidade, evidenciada na facilidade de se encontrar pessoas interessadas em antecipar o valor da obrigação, em troca da titularidade do crédito, sendo certo que as regras cambiárias garantem a essa pessoa maiores garantias que as regras do direito comum. Talvez, esse seja o elemento que mais diferencia as cambiais dos demais documentos representativos de obrigações.

Aí, pois, indubitavelmente, a importância dos títulos de crédito, até os dias atuais.

⁶ FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Pequeno Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa*. 11 ed., São Paulo: Civilização Brasileira S/A, 1969, p. 319.

⁷ FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Pequeno Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa*. 11 ed., São Paulo: Civilização Brasileira S/A, 1969, p. 796.

⁸ ASCARELLI, Tullio. *Teoria Geral dos Títulos de Crédito*. Trad. de Nicolau Nazo, São Paulo: Saraiva, 1943.